



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2019

SF/19516.52983-60

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 68, de 2019, cujo primeiro signatário é o Senador Izalci Lucas, que *Altera o art. 21 da Constituição Federal para estabelecer que pertencem ao Distrito Federal os recursos alocados pelo fundo próprio tratado no inciso XIV do mesmo artigo.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 68, de 2019. A proposição é composta por três artigos. O primeiro acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Constituição Federal. Esse artigo disciplina as competências da União. O inciso XIV, em particular, estipula que cabe ao governo federal *organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.* O novo parágrafo especifica que os recursos alocados por esse fundo pertencem ao Distrito Federal.

O segundo artigo, a seu tempo, estipula que os rendimentos pagos, a qualquer título, até a data de publicação da nova emenda, com recursos do fundo retromencionado também pertencerão ao Distrito Federal.

O terceiro e último artigo contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, os autores sustentam o seguinte:

em medida cautelar proferida pelo Ministro Raimundo Carreiro e referendada pelo Plenário da Corte de Contas em 23 de junho de 2010, o Tribunal de Contas da União (TCU) adotou entendimento consentâneo ao comando constitucional e aos entendimentos doutrinário e jurisprudencial, determinando que a União se abstivesse de reter ou cobrar parcelas de imposto de renda dos servidores públicos do Distrito Federal, ainda que a remuneração fosse custeada pelo FCDF [Fundo Constitucional do Distrito Federal]. Não obstante, recentemente, aquela corte revogou a medida cautelar mencionada e, com isso, possibilitou que a União retivesse os valores do imposto de renda pagos na fonte pelos servidores da área de segurança do Distrito Federal.

O novo entendimento do TCU afronta a Constituição Federal e pode ocasionar efeitos deletérios às finanças públicas distritais, pois, além de deixar de arrecadar aproximadamente R\$ 700 milhões por ano, o Distrito Federal ainda poderá ser obrigado a devolver à União o produto do imposto de renda obtido com base na própria determinação da corte de contas – aproximadamente R\$ 10 bilhões. Cabe, então, ao legislador ordinário aperfeiçoar o texto constitucional, deixando claro que a receita em questão é do Distrito Federal, ainda que os recursos sejam provenientes do FCDF.

Apresentada em 8 de maio último, a matéria será analisada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a mim relata-la. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do *caput* do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre Propostas de Emenda à Constituição.

A PEC nº 68, de 2019, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 60, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, ela foi assinada por número suficiente de Senadores e não incide nas limitações materiais que constam do § 4º do recém citado dispositivo, ou seja, não tenta abolir as chamadas cláusulas pétreas.

Do ponto de vista da sua admissibilidade, nada há a objetar, pois a proposta observa a regra constitucional que (i) veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, (ii)



SF/19516.52983-60

tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais ou (iii) trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF). Tampouco incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

A proposta também atende aos requisitos regimentais e de técnica legislativa – em especial, a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Essas normas disciplinam *a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

Em relação ao mérito, salta aos olhos que a Constituição Federal estabelece expressamente, como ressaltado na Justificação da proposta, que pertence aos estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por esses entes e suas autarquias e fundações. Apesar do caráter federal da receita repassada ao FCDF, os servidores integrantes das forças de segurança do Distrito Federal subordinam-se à administração distrital – e não à federal.

Com efeito, não há no preceito constitucional que trata da destinação do produto da arrecadação do imposto de renda dos servidores públicos vinculados aos estados e ao Distrito Federal (art. 157, inciso I) diferenciação decorrente da fonte dos recursos voltados à remuneração dos agentes. Trata-se de compreensão reforçada seja pela fórmula imperativa adotada pelo constituinte, que usa o termo “pertencem”, seja em virtude da própria razão de ser do instituto da repartição de receitas tributárias, qual seja: a criação de novo fonte de financiamento em benefício dos estados e do Distrito Federal. Trata-se de visão consentânea com a lógica do federalismo solidário, adotada pela Constituição de 1998, que visa garantir a autonomia dos entes da Federação. Adotar entendimento benéfico à União, nesse caso, conferiria interferência maléfica ao tão frágil equilíbrio federativo brasileiro.

Ademais, a determinação do TCU para que o Ministério da Economia deixe de repassar ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto tem a capacidade de agravar a crise financeira enfrentada pelo ente federado. Cogitar do dever de resarcimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores tidos como indevidamente repassados desde o ano de 2003 poderá



ocasionar verdadeiro colapso nas finanças do Distrito Federal – circunstância a justificar o exercício, pelo Judiciário, do poder geral de cautela.

Em suma, esses foram os argumentos usados pelo Ministro Marco Aurélio, em maio último, para, no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) nº 3.258, suspender liminarmente a decisão da Corte de Contas, os quais endossamos plenamente.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 68, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

